Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone:(54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 4.263, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera a Lei Municipal nº 3.694/2003, que consolida a legislação tributária municipal e institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O artigo 2° da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na demais legislação que venha disciplinar a matéria, esta Lei consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário do Município de Erechim, regulando toda a matéria tributária competência municipal." (NR).

Art. 2° Os §§ 2° e 5° do artigo 6° da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° (...)

§ 2° A alíquota do imposto será de 1% (um por cento), tratando-se do prédio localizado em logradouro pavimentado, sempre que não tiver passeio ou ainda se o passeio não estiver conservado nos moldes determinados pelo Município, a partir do exercício de 2009;

.....

§ 5° A alíquota do imposto será de 3% (três por cento), tratando-se de terreno não edificado localizado em logradouro pavimentado, sempre que o terreno não for cercado, não tiver passeio, ou ainda, se o passeio não estiver conservado nos moldes determinados pelo Município, a partir do exercício de 2009;

....." (NR).

Art. 3° A lista oficial de serviços e suas alíquotas, disposta no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Os itens 3.06; 9.04; 12.18; 13.06 e 17.25 ficam revogados;

II – Os itens 1.06; 7.02; 7.05; 10.02; 10.09; 13.05; 14.05; 15.01; 15.15; 19; 19.01; 26 e 26.01 passam a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

1.06	*Assessoria e consultoria em informática.*	*3%*
7.02	*Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*	*2%*
7.05	*Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*	*2%*
10.02	*Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*	*3%*
10.09	*Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*	*2%*
13.05	*Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*	*2%*
14.05	*Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.*	*3%*
15.01	*Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*	*5%*
15.15	*Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.*	*5%*
19	*Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*	
19.01	*Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*	*5%*
26	*Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.*	
26.01	*Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.*	*3%"*

Art. 4º O inciso II, do § 2º, do artigo 26 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...)

§ 2º (...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços constantes dos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

....." (NR).

Art. 5º Ficam revogados o inciso II do § 2º, o § 3º e seus incisos, e os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 30 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 6º O inciso I, do artigo 39, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

I - não possuir, o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, podendo o agente fiscal tributário arbitrar o valor do ISSQN, mediante fundamentação no Auto de Infração;

....."(NR).

Art. 7º Fica revogado o § 4º do artigo 62 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 8º Fica revogado o inciso III, do artigo 64 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, e o *caput,* do mesmo artigo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

.....

III – Revogado." (NR).

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do artigo 73 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 10. O artigo 111 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas Leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistemas de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 110;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso IX) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso XI deste artigo, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 3º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite mínimo e o teto estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento." (NR).

Art. 11. O § 1º do artigo 117 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 (...)

§ 1.º Considera-se efetivada a notificação quando o proprietário do imóvel for notificado pessoalmente.

....." (NR).

Art. 12. O § 3º do artigo 119, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 (...)

§ 3° O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 URMs, exceto quando for único imóvel de responsabilidade do contribuinte.

....." (NR).

Art. 13. O artigo 126, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 As disposições pertinentes à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP regem-se por lei específica." (NR).

Art. 14. Fica acrescido o artigo 128-A à Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 128-A Os tributos, multas e créditos não tributários poderão ser parcelados antes do vencimento, conquanto não lançados com está previsão, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda ou por servidor por ele designado, atento à capacidade contributiva do devedor, atendido:

a) comprometimento da renda familiar de até 15% por parcela;

b) comprovante da renda familiar;

c) se empresa, a parcela superar 5% do faturamento bruto, comprovado pelo Balanço do exercício anterior." (NR).

Art. 15. Ficam acrescidos os incisos XI e XII ao § 1º do artigo 131 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 131 (....)

§ 1º (...)

XI - As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas à entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, quando exigida pelo Município, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

XII - A declaração a que se refere ao inciso XI substitui os livros referidos:

a) - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;

b) - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS.

....." (NR).

Art. 16. O artigo 141, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141 Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao Gerente do Departamento da área sobre a qual verse o tributo, dentro do prazo de até:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento;

b) 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;

c) 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis;

II – pedido de reconsideração ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação da decisão denegatória, sob pena de indeferimento preliminar;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória.

IV – consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes do início da ação fiscal, considerando:

a) que a mesma será dirigida à autoridade administrativa tributária com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos;

b) que a resposta à consulta será efetuada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) que nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie sob consulta durante a tramitação desta, nem contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à mesma;

d) que os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definida ou passada em julgado;

e) que a resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

§ 1º Nas reclamações, reconsiderações ou recursos, obrigatoriamente deverão constar:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigido;

II – a qualificação do interessado, inclusive com endereço e telefone;

III – a especificação do recurso que pretende;

IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a comprovação documental que embasa o requerimento, sob pena de indeferimento preliminar do pedido;

V- o pedido;

VI – a data e assinatura;

VII – procuração, que comprove sua situação, caso o requerente não seja o titular cadastral do direito ou da obrigação.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo suspenderão a exigibilidade do crédito até o julgamento.

§ 3º Após decisão final, novos recursos, reclamações ou reconsiderações, com o mesmo pedido somente serão aceitos se importarem em fato novo devidamente comprovado."

Art. 17. A *alínea c,* do inciso V, do artigo 144 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 144 (...)

V - (...)

c) na falta de livros ou documentos fiscais;

....." (NR).

Art. 18. A *alínea a* do inciso II do artigo 148, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 148 (...)

II - (...)

a) O percentual de desconto e a forma de pagamento serão estabelecidos em lei específica.

....." (NR).

Art. 19. Os incisos I e II do artigo 149 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149 (...)

I - no que diz respeito aos processos de revisão de lançamento de tributos ou solicitação de benefícios fiscais, quando requeridos antes do vencimento e que não obtiverem despacho final até o prazo do vencimento, assegura ao contribuinte o direito de saldar o débito no mesmo valor no prazo de 30 (trinta) dias após ser cientificado da decisão final.

II - no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tratando-se de valor fixo, em até 05 (cinco) prestações mensais, sendo a primeira trinta dias do lançamento.

....." (NR).

Art. 20. O *caput* do artigo 155 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. A prova de quitação de tributos será feita exclusivamente por certidões negativas de débito expedidas nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da expedição.

....". (NR).

Art. 21. O parágrafo único do artigo 156, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 (...)

Parágrafo único. A certidão positiva com efeito de negativa terá validade de 90 (noventa) dias, contados da data da expedição." (NR).

Art. 22. O parágrafo 1º do artigo 159 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 159 (...)

§ 1º As certidões de que trata este artigo, serão emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, de conformidade a regulamentação pertinente.

....". (NR).

Art. 23. O *caput* do artigo 170 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. Não incide taxa de coleta de lixo em relação a boxes destinados a garagem de veículos, bem como sobre imóveis de instituições educacionais imunes à cobrança de IPTU.

....". (NR).

Art. 24. O inciso III e os §§ 2º, 5º e 6º do artigo 173 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 (...)

III – Contribuinte de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 750,00m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), com área construída da unidade de moradia do requerente, de até 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados), que além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 2,50 (dois e meio) salários mínimos, seja:

a) viúvo ou viúva;

b) maior de sessenta anos, caso sejam casal ambos devem ter mais de sessenta anos;

c) órfão menor não emancipado;

d) deficiente físico ou mental; ou,

e) portador de doença fatal incurável, gravíssima em estágio terminal ou moléstia que importe em redução da capacidade de trabalho, devidamente comprovados;

.....

§ 2º Os requisitos deste artigo constantes do inciso III, letras "d" e "e" serão comprovados através de laudo pericial de servidor público ocupante de cargo de Assistente Social.

.....

§ 5.° O benefício de que trata este artigo dependerá de requerimento anterior ao fato gerador e verificação, através de processo administrativo regular, destinado à comprovação do estado de necessidade e do grau de redutibilidade da capacidade contributiva.

§ 6.° A isenção prevista neste artigo é concedida através de processo administrativo devendo, anualmente, ser comprovadas junto ao Departamento de Cadastro Imobiliário e IPTU as condições que deram origem a isenção.

....." *(NR).*

Art. 25. Fica acrescido o inciso VI ao artigo 175 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 175 (...)

VI - As construções para residência uni familiar, com área de até 50m².

....." *(NR).*

Art. 26. O *caput* artigo 177, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. Ficam isentas do pagamento da taxa de vistoria as Entidades de Assistência Social sem fins lucrativos e as pessoas físicas com renda não superior a 2,50 (dois e meio) salários mínimos que, além disso, seja:

....." *(NR).*

Art. 27. A *alínea b,* do artigo 178 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 (...)

b) as entidades de Assistência Social sem fins lucrativos.

....." *(NR).*

Art. 28. O inciso I do artigo 179 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179 (...)

I – entidades de Assistência Social, sem fins lucrativos, assim reconhecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, quanto a imóveis de sua titularidade com destinação diretamente relacionada com seus objetivos institucionais;

..... ".(NR).

Art. 29. O artigo 180 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 180. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de concessão de uso de gaveta mortuária e das taxas de inumação junto aos Cemitérios Municipais, as pessoas físicas com renda do conjunto familiar não superior a 2,50 (dois e meio) salários mínimos.

Parágrafo único: O benefício de que trata este artigo dependerá de requerimento da parte interessada, e, se necessário, de parecer sócio-econômico emitido por Assistente Social."(NR).

Art. 30. O artigo 181 da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 181. Estão isentos da contribuição os consumidores de todas as classes, cujos consumos mensais atinjam até 50Kw/h, e os consumidores da classe rural, incluídos os residentes nas sedes dos distritos municipais, independentemente do consumo.

Parágrafo único: As demais disposições de que trata essa contribuição, serão regidas por Lei específica."(NR).

Art. 31. O artigo 183, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. O contribuinte que gozar do benefício da isenção nos termos do art. 173, III, art. 174, III e art. 175, III, IV e V, fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de dezembro de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento, a partir do exercício seguinte." (NR).

Art. 32. O *caput* do artigo 186, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. As isenções de que trata este capítulo e que dependem de comprovação das condições para isenção, devem ser encaminhadas através de requerimento e processo administrativo regular, com anexação de documentos hábeis, de acordo normas estabelecidas em rotinas administrativas.

.....". *(NR).*

Art. 33. O *caput* e os §§ 1º e 3º do artigo 188, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. O Executivo poderá instituir, por Decreto, Comissão Especial Consultiva que terá a incumbência de analisar processos e emitir pareceres sobre pedidos de isenções e de reduções de tributos.

§ 1º Deverão fazer parte da Comissão, no mínimo 03 (três) servidores efetivos municipais.

.....

§ 3º Os pareceres da Comissão Especial terão caráter consultivo, sendo passíveis de reconsideração e recurso nos termos do art. 141, incisos II e III.". (NR).

Art. 34. O *caput* do artigo 190, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190 Fica mantida a URM (Unidade de Referência Municipal), estabelecida pela Lei Municipal 3.374 de 27 de junho de 2001, com atualização anual, através de Lei específica.

....." (NR).

Art. 35. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 191, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 191 (...)

Parágrafo Único A multa e os juros dos débitos vencidos serão calculados sobre o capital corrigido." (NR).

Art. 36. O *caput* e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do artigo 194, da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. Todo débito vencido, e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em um único débito e parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais, convertidos em URMs, sendo que cada parcela não será menor que 30 (trinta) URMs.

.....

§ 2º No parcelamento administrativo e nas execuções fiscais, para determinar o número de parcelas será levado em consideração o valor do débito e a capacidade contributiva do devedor, podendo, se for o caso, ser inferior ao valor de 30 URM's, e superior a 36 meses.

§ 3º O pagamento em atraso de parcelas vencidas sofrerá a incidência de juros de 1% ao mês calculados sobre o capital da parcela corrigido.

§ 4º Para os contribuintes em execução fiscal poderão ser exigidas como forma de garantia:

a) Que o débito esteja garantido por penhora, fiança ou outras modalidades de garantia;

b) As custas judiciais e os honorários advocatícios, estipulados em juízo, serão pagos pelo executado no ato do parcelamento.

§ 5º Os créditos que já foram objeto de parcelamento e que perderam esta condição por falta de pagamento poderão ser objeto de reparcelamento, nas condições do Parágrafo Segundo, sendo que um terceiro parcelamento dependerá de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente fundamentado.

.....

§ 7º O contribuinte que optar pelo parcelamento dos débitos somente terá direito a novo parcelamento administrativo, se comprovada sua redução da capacidade contributiva, caso fortuito ou de força maior, podendo acumular um parcelamento ou reparcelamento administrativo com outros judiciais." (NR).

Art. 37. As letras *"b" e "h"* da Tabela 2 – Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante, em URM por pessoa, do Anexo II, parte integrante da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

b) Mercadorias e artigos diversos.	*10*	*Não autorizado*
h) Outros não específicados	*10*	*Não autorizado*

Art. 38. A letra *"b"* da Tabela 4 – Taxas de Comércio Eventual de Feiras, Bailes e Festas, em URM por dia, do Anexo II, parte integrante da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

b) Feira de artigos de vestuário e calçados, por expositor.	*20*

Art. 39. Ficam acrescidas as letras "h", "i" e "j" ao item 5 da Tabela para Cobrança de Taxas de Serviços Diversos, do Anexo III, parte integrante da Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

h) Taxa de demolição, por metro quadrado.	0,18
i) Emissão de 2ª via do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.	5
j) Digitação de Cadastro do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.	17

Art. 40. Fica acrescido o artigo 196-B na Lei Municipal nº 3.694, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art.196-B. Autoriza a Secretaria Municipal de Administração, através do DTI – Departamento de Tecnologia de Informação, a efetuar os ajustes necessários nos sistemas de informática, para:

I - realizar baixas de pagamentos efetuados na rede de auto-atendimento ou lotéricas, no dia do vencimento, quando o sistema acusar inconsistência em razão da compensação entre Bancos e registros dos pagamentos divergirem com os do sistema, para registrar a obrigação do contribuinte quitada dentro do vencimento;

II - estabelecer a margem de aceitação pelo sistema de informática de no máximo, R$ 3,00 para mais ou para menos, quando da baixa nos sistemas de valores de boletos ou DAMs – Documentos de Arrecadação Municipal, pagos em serviços de auto-atendimento, lotéricas ou conveniados, quando o valor pago apresentar pequenas diferenças, em relação ao valor constante nos sistemas, o que provoca informação de inconsistência."

Art. 41. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 28 de Dezembro de 2007.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Elídio Scaranto
Secretário Municipal da Administração